



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS

RUB

Parecer nº 17/ 2026/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 57/2026 que “Altera a Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, para instituir a obrigatoriedade de recredenciamento dos incentivos fiscais por ela alcançados, no primeiro ano de vigência de seus efeitos, e dá outras providências”.

Autor: Gilberto Cattani

Referente ao Substitutivo Integral nº01 ao Projeto de Lei nº 57/2026

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a):

Dilmar Del Bosco

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 57/2026 foi lido na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2026. A partir de 06/02/2026, passou a cumprir pauta regimental pelo prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 11/02/2026.

Encerrado o período de pauta, os autos foram encaminhados, em 12/02/2026, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico e, posteriormente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para análise quanto ao mérito da matéria.

Registre-se, ainda, que em 24/02/2026 a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT encaminhou a esta Comissão, por meio de correio eletrônico, Nota Técnica manifestando posicionamento contrário ao Projeto de Lei nº 57/2026, a qual foi devidamente juntada aos autos para conhecimento e consideração no âmbito da instrução processual.

Na sequência da tramitação, em 04/03/2026, foi apresentado o Substitutivo nº 1, na sessão do dia 04/03/2026, com a finalidade de readequar a proposição original. Em 05/03/2026, os autos foram encaminhados ao Núcleo Econômico e, na mesma data, remetidos a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



Atualmente, a proposição encontra-se nesta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para elaboração do respectivo parecer.

A iniciativa foi estruturada em (três) artigos, conforme se demonstram a seguir.

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As empresas que, na data de início da eficácia do art. 2º desta Lei, encontrem-se em fruição de incentivos fiscais por ela alcançados, inclusive aqueles concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, deverão submeter-se a procedimento obrigatório de credenciamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da eficácia desta Lei.

§1º. O credenciamento de que trata o caput abrangerá todos os incentivos fiscais submetidos aos critérios desta Lei, independentemente da data de concessão, da forma do ato concessivo ou do estágio de fruição, observado o caráter exclusivamente prospectivo de seus efeitos.

§2º. O procedimento de credenciamento terá por finalidade a verificação do atendimento integral às condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação, especialmente quanto à não participação, direta ou indireta, em acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica.

§3º. Para fins do disposto no §2º, a empresa deverá apresentar declaração expressa, firmada por seu representante legal, atestando a inexistência de participação nos acordos, tratados ou compromissos ali referidos.

§4º. A apresentação da declaração prevista no §3º, importará na presunção de atendimento, para fins de manutenção provisória do incentivo estabelecido no art. 2º desta Lei, sem prejuízo da posterior verificação pela Administração Pública.

§5º. A prestação de informação falsa, inexata ou omissa sujeitará o contribuinte, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – à suspensão ou revogação do incentivo fiscal;

II – à restituição dos valores indevidamente fruídos, observado o disposto no caput em relação ao início da vigência desta lei;

III – às demais penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

§6º. O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará a suspensão da fruição do incentivo fiscal, até a regularização da situação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de credenciamento previsto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justificou:

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, mediante a instituição expressa da obrigatoriedade de credenciamento dos incentivos fiscais por ela alcançados, inclusive aqueles concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, no primeiro ano de eficácia de seus efeitos.

A medida visa assegurar tratamento isonômico entre os contribuintes que pleitearem a fruição de incentivos fiscais a partir do exercício de 2026 e aqueles que, embora já beneficiados por regimes anteriores, permanecem submetidos às diretrizes de política fiscal atualmente definidas pelo Estado de Mato Grosso. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo de equalização, transparência e atualização cadastral, compatível com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e do interesse público.

O credenciamento proposto não possui caráter retroativo, tampouco implica supressão automática de benefícios, preservando-se a aplicação exclusivamente prospectiva da norma, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária. Busca-se, assim, permitir ao Poder Público verificar a conformidade atual das empresas beneficiárias com os critérios legais vigentes, sem impor ônus desproporcionais ou criar instabilidade nas relações jurídicas já consolidadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.774, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, assentando importantes premissas: (i) o Estado não está constitucionalmente obrigado a conceder incentivos fiscais; (ii) tais benefícios não constituem direito adquirido; (iii) é legítima a fixação de condições e requisitos alinhados à política fiscal estadual; e (iv) a revisão e reavaliação de incentivos, com efeitos prospectivos, é compatível com a Constituição Federal.

O modelo adotado pelo presente Projeto privilegia a racionalidade administrativa ao estabelecer a autodeclaração como instrumento inicial de conformidade, sem prejuízo da posterior fiscalização pelo Poder Público. Essa opção normativa reduz burocracia, confere celeridade ao procedimento e preserva o devido processo legal, ao mesmo tempo em que assegura a responsabilização nos casos de prestação de informações falsas, inexatas ou omissas.

Ademais, a iniciativa legislativa insere-se no legítimo exercício da competência tributária estadual e na defesa da autonomia federativa, permitindo que o Estado de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 17
RUB. X

Mato Grosso estabeleça critérios próprios para a concessão e manutenção de incentivos fiscais, em consonância com suas prioridades econômicas, produtivas e sociais, especialmente no que se refere à proteção da atividade agropecuária desenvolvida em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Dessa forma, o recredenciamento obrigatório ora proposto constitui medida equilibrada, juridicamente segura e necessária, destinada a assegurar que os incentivos fiscais cumpram efetivamente sua finalidade pública, observando-se a Constituição Federal, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e a vontade soberana do legislador estadual.

Cumprir destacar, ainda, que o Substitutivo nº 1 promove alteração na proposição original ao estabelecer o recredenciamento anual dos incentivos fiscais, mediante declaração obrigatória em sistema oficial de registro e controle da renúncia fiscal, ampliando o escopo do controle administrativo sobre os contribuintes beneficiários, bem como prevendo novas condicionantes para a manutenção dos benefícios fiscais.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentários, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2026 que institui procedimento obrigatório de recredenciamento dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 12.709/2024, inclusive aqueles concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, impondo às empresas beneficiárias a necessidade de novo requerimento no primeiro ano de vigência da norma, sob pena de suspensão automática dos benefícios.

Embora formalmente inserida na competência tributária estadual, nos termos do art. 155 da Constituição Federal, a proposição revela-se juridicamente desnecessária e tecnicamente inadequada à luz do ordenamento vigente. A matéria já se encontra regulamentada pelo Poder

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 38
RUB. 8

Executivo por meio do Decreto nº 1.795/2025 e da Portaria SEFAZ nº 017/2026, que disciplinam de forma minuciosa os critérios de concessão, manutenção, fiscalização e eventual cancelamento dos benefícios fiscais, inclusive com previsão de mecanismos de controle, acompanhamento de metas e responsabilização em caso de descumprimento de obrigações.

A criação, por lei, de procedimento administrativo obrigatório de recredenciamento, com definição de prazos e efeitos suspensivos automáticos, além de redundante, pode configurar indevida interferência na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, matéria tradicionalmente inserida em sua competência regulamentar, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Estados.

Sob o prisma material, a proposta também enseja risco concreto de judicialização, especialmente à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ambos derivados do Estado de Direito. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado que incentivos fiscais não configuram direito adquirido absoluto e podem ser revistos ou condicionados pelo ente concedente, também é consolidado o entendimento de que a Administração Pública deve observar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, especialmente quando os particulares tenham realizado investimentos relevantes com fundamento em regime jurídico previamente estabelecido. Nesse contexto, empresas que celebraram termos de acordo com o Estado de Mato Grosso, estruturaram planejamento financeiro e assumiram obrigações econômicas com base em incentivos regularmente concedidos poderão sustentar que a imposição de recredenciamento obrigatório no primeiro ano de vigência da norma representa alteração superveniente e substancial das condições originalmente pactuadas, com potencial comprometimento da estabilidade das relações jurídico-tributárias já consolidadas.

Embora o texto legal declare expressamente seu caráter prospectivo, a exigência de novo ato autorizativo, sob pena de suspensão automática do benefício, pode ser interpretada como mecanismo indireto de revisão de incentivos já consolidados

A cláusula que exige declaração de não participação, direta ou indireta, em acordos ou compromissos nacionais ou internacionais que imponham restrições à expansão agropecuária constitui ponto particularmente sensível. Ainda que o objetivo declarado seja preservar a política econômica estadual, a redação pode suscitar debate acerca de eventual interferência indireta em matéria de política externa e comércio internacional, competências privativas da União, nos termos do art. 21, inciso I, da Constituição Federal. A referência genérica a “*quaisquer outras formas de compromissos*” amplia a margem de indeterminação normativa, criando potencial insegurança interpretativa e conferindo elevado grau de discricionariedade administrativa na

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 39

RUB. 8

aplicação da norma. Tal formulação pode gerar alegações de conflito com tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, além de repercussões negativas no ambiente de negócios, sobretudo em cadeias produtivas integradas a mercados externos.

Do ponto de vista econômico e político-institucional, a exigência de credenciamento obrigatório pode ser percebida pelo setor produtivo como endurecimento da política fiscal estadual, ainda que não implique aumento direto de carga tributária. A estabilidade dos regimes de incentivo constitui elemento central na tomada de decisões empresariais, especialmente em setores intensivos em capital e de longo ciclo de maturação. A introdução de mecanismo que condiciona a continuidade do benefício a novo procedimento administrativo no primeiro ano de vigência pode gerar percepção de instabilidade regulatória, afetando a confiança dos investidores e a previsibilidade do ambiente de negócios. Tal cenário tende a produzir reação do setor produtivo, com pressão política e econômica sobre o Parlamento e o Poder Executivo, além de possível retração de investimentos futuros.

Há, ainda, risco concreto de impacto econômico sistêmico caso ocorra suspensão automática de incentivos por ausência de credenciamento no prazo fixado. A eventual não adesão tempestiva de número significativo de empresas poderá resultar em suspensão em massa de benefícios, com efeitos imediatos sobre fluxo de caixa, competitividade e manutenção de empregos. Paradoxalmente, essa dinâmica pode repercutir inclusive na arrecadação estadual, seja por redução de atividade econômica, seja por aumento do contencioso tributário decorrente de autuações e discussões administrativas e judiciais.

Registre-se, ademais, que foi encaminhada a esta Comissão Nota Técnica da Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT, com **posicionamento contrário à proposição**, na qual se sustenta a inexistência de fundamento técnico-jurídico para a criação de nova obrigação administrativa às empresas já regularmente beneficiárias de incentivos fiscais, bem como se apontam potenciais efeitos negativos sobre o ambiente de negócios e a segurança jurídica. Nesse contexto, merece destaque a conclusão ali consignada, a qual, por sua pertinência, transcreve-se integralmente:

" A Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (FIEMT), por meio de sua Gerência de Relações Institucionais e Governamentais, apresenta a nota técnica em atenção ao Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Deputado Gilberto Cattani que *"Altera a lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, para instituir a obrigatoriedade de credenciamento dos incentivos fiscais por ela alcançados, no primeiro ano de vigência de seus efeitos, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei nº 57/2026 propõe instituir a obrigatoriedade de credenciamento, no prazo de 180 dias, das empresas que já se encontrem em fruição de incentivos fiscais alcançados pela Lei nº 12.709/2024, inclusive aqueles concedidos no âmbito

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



do PRODEIC, sob o argumento de promover atualização cadastral e verificação de conformidade com as diretrizes atuais da política fiscal estadual.

(...)

Diante desse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 57/2026 não apresenta fundamento técnico-jurídico suficiente para justificar a criação de nova obrigação administrativa às empresas já regularmente beneficiárias de incentivos fiscais, especialmente quando o ordenamento já dispõe de instrumentos eficazes de controle, fiscalização e responsabilização. Assim, manifesta seu posicionamento contrário à proposição, recomendando-se sua rejeição no âmbito da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da segurança jurídica."

Importa consignar que, no curso da tramitação legislativa, a matéria foi alterada por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, o qual ampliou significativamente o alcance da proposta ao estabelecer o credenciamento anual dos incentivos fiscais, mediante declaração obrigatória em sistema oficial de controle. Tal modificação, longe de sanar as inconsistências da proposição original, intensifica suas fragilidades, na medida em que transforma um procedimento pontual em obrigação permanente, ampliando o grau de intervenção estatal sobre relações já consolidadas e elevando o nível de insegurança jurídica para os contribuintes beneficiários. Ao instituir controle contínuo por meio de autodeclaração obrigatória, o Substitutivo impõe ônus administrativo adicional às empresas, sem que se evidencie ganho proporcional em eficiência fiscal, sobretudo diante da existência de mecanismos já regulamentados no âmbito do Poder Executivo.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 57/2026, **bem como o Substitutivo Integral nº01**, ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani, tendo em vista que não restaram suficientemente demonstradas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da proposição, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal e com as diretrizes que regem a execução orçamentária do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 05 de Abri de 2026.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 57/ 2026 - Parecer nº 17/ 2026 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em: <u>35</u> / <u>104</u> /2026	
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE	
Relator (a): Deputado (a): <u>Dilmar Dal Bosco</u>	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 57/2026, bem como o Substitutivo Integral nº01 , ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani, tendo em vista que não restaram suficientemente demonstradas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da proposição, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal e com as diretrizes que regem a execução orçamentária do Estado de Mato Grosso.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915